



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320171

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2079181-45.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIA DO CARMO HONÓRIO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Marilena Luíza Capovilla Calipo e Edson Sebastiao Callipo

Agravados: Vilma Martins Capovilla, Renata Elisa Pavanelo, Galessandro Henrique Capovilla, Marcelo Henrique Capovilla e Daniela Leme de Paula Capovilla

V. 14965

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. PREVENÇÃO DESTA MAGISTRADA INEXISTENTE. RECURSO ANTERIOR ANALISADO POR ESTA RELATORA EM RAZÃO EXCEPCIONAL. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 20/2023. TRANSFERÊNCIA DO RECURSO ANTERIOR QUE NÃO ENSEJA A PREVENÇÃO DESTA MAGISTRADA PARA OS DEMAIS DERIVADOS DA MESMA CAUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de “efeito suspensivo ativo”, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de extinção de condomínio, dentre outras deliberações, indeferiu pedido de diferimento das custas formulado pelos requerentes (p. 121/124 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os agravantes objetivam a reforma da decisão, e sustentam, em síntese, que se encontram em situação precária, após despesas médicas e hospitalares com o sr. Edson, falecido no dia 13/março/2025 (p. 3), e que a “extinção do condomínio deverá dar certamente conta das custas devidas ao final do processo” (p. 12).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que este recurso não comporta julgamento por esta Magistrada.

Não obstante o presente recurso tenha sido distribuído por “prevenção ao magistrado” (p. 24), em razão do julgamento da Apelação n. 1001583-61.2021.8.26.0650, a prevenção não subsiste.

Isso porque essa Apelação foi transferida para minha relatoria por meio da Portaria de Designação nº 20/2023 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, e ocorreu em caráter excepcional, o que não enseja a prevenção para o julgamento dos demais recursos oriundos do mesmo feito.

Desse modo, salvo melhor juízo, este recurso deve ser encaminhado ao Exmo. Des. Ramon Mateo Junior, o qual permutou com o Exmo. Des. Rodolfo Pellizari, sendo que este último havia optado pela cadeira anteriormente ocupada pela Exma. Des. Ana Paula Zomer, respondendo, assim, pelo respectivo acervo e eventuais prevenções, conforme as publicações disponibilizadas no DJe em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/04/23, 24/08/23 e 15/08/24¹.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a remessa dos autos ao D. Desembargador prevento.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora

¹ - DJe disponibilizado dia 13.04.23 – pág. 11: “II - PERMUTA solicitada pelos Desembargadores CARLOS EDUARDO ANDRADE SAMPAIO, com assento na 1ª Câmara de Direito Criminal e ANA PAULA ZOMER, com assento na 6ª Câmara de Direito Privado, com efeitos a partir de 30 de junho de 2023. Deferiram, v.u”.

- DJe disponibilizado dia 24.08.23 – pág. 16: “Nº 2023/78.178 – OPÇÕES dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA pela 2ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Desembargador Antonio Carlos Tristão Ribeiro e RODOLFO PELLIZARI pela 6ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Desembargador Carlos Eduardo Andrade Sampaio.”.

- DJe disponibilizado dia 15.08.24 – pág. 15: “Nº 2024/6.057 – PERMUTA solicitada pelos Desembargadores RAMON MATEO JUNIOR, com assento na 15ª Câmara de Direito Privado e RODOLFO PELLIZARI, com assento na 6ª Câmara de Direito Privado. - Deferiram, v.u.”.